P
8-7-62

Camara Municipal

LEI N. 497, DE 26/4/1962

Estabelece normas para a arrecadação do IMPOSTO TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA «INTER-VIVOS»

(continuação do número anterior)

ARTIGO 63: - A caderneta ou folha especial deverá ser exibida aos funcionários fiscais, quando por êstes exigidas para verificação do pagamento das parcelas do imposto.

CAPITULO X

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO À MULTA DE MORA

ARTIGO 64:— As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento)..se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação, excluido o previsto pelo parágrafo 3.º, do artigo 58, desta lei.

§ 1.º — Quando se verificar a existencia de recolhimento com atraso já efetuado sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sôbre a importancia total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2.º — As disposições deste artigo não são aplicaveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuida pelo Fisco Municipal, hipótese em que se observará o que dispõe o Capitulo VI.

CAPITULO XI

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

ARTIGO 65: – O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituido:

1 — quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2 — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;

3 — quando autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apôio no artigo 147 do Código Civil;

4 — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;

5 — quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979, do Código de Processo Civil;

6 — se ficar sem efeito a doação para casamento, porque êste não se realize;

7 — quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

ARTIGO 66: – No caso de abatimento de preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituida a parte do imposto relativa à importancia abatida.

ARTIGO 67: As restituições nos impostos pagos voluntàriamente serão feitas com dedução das taxas de expediente ou de emolumentos.

ARTIGO 68: - Os pedidos de restituição serão instruidos:

a) — nos casos do n. 1, do artigo 65, com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquêle a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos têrmos do artigo 50, § 1º, e ainda a escritura de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis;

b) — tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária — com certidão da decisão transitada em julgado;

c) — nos outros casos — com: traslados da escritura e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

ARTIGO 69:— Compete ao Prefeito Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, resolver as questões relativas à restituição do imposto.

CAPITULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES

ARTIGO 70:— As companhias e sociedades a que se refere o n. 6, do artigo 2.º, desta lei, são obrigadas a entregar trimestralmente à Contadoria Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas em títulos ao portador.

§ 1.º — As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2.º — As companhias e sociedades, a que se refere êste artig,, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregarem relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no parágrafo 1.º, do artigo 75, do Capitulo XIV, desta lei, cobrada executivamente sob a

§ 2.º — As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuida pelo Fisco Municipal, hipótese em que se observará o que dispõe o Capitulo VI.

CAPITULO XI
DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

ARTIGO 65:— O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituido:

1 — quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2 — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código Civil;

3 — quando autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apôio no artigo 147 do Código Civil;

4 — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;

5 — quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979, do Código de Processo Civil;

6 — se ficar sem efeito a doação para casamento, porque êste não se realize;

7 — quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

ARTIGO 66:— No caso de abatimento de preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituida a parte do imposto relativa à importancia abatida.

ARTIGO 67: As restituições nos impostos pagos voluntàriamente serão feitas com dedução das taxas de expediente ou de emolumentos.

ARTIGO 68: - Os pedidos de restituição serão instruidos:

a) — nos casos do n. 1, do artigo 65, com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquêle a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos têrmos do artigo 50, § 1º, e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis;

b) — tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária — com certidão da decisão transitada em julgado;

c) — nos outros casos — com traslados da escritura e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

ARTIGO 69:— Compete ao Prefeito Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, resolver as questões relativas à restituição do imposto.

CAPITULO XII
DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES

ARTIGO 70:— As companhias e sociedades a que se refere o n. 6, do artigo 2.º, desta lei, são obrigadas a entregar trimestralmente à Contadoria Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas em títulos ao portador.

§ 1.º — As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2.º — As companhias e sociedades, a que se refere êste artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada, ou que entregarem relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no parágrafo 1.º, do artigo 75, do Capitulo XIV, desta lei, cobrada executivamente sob a garantia de ônus real instituido em lei. Esta multa se repetirá mensalmente enquanto não for satisfeita a entrega estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente provado.

§ 3.º — A Prefeitura Municipal poderá requerer judicialmente diligências necessárias à elucidação das questões sôbre transferencias efetuadas, caso as sociedades deixem de fazer a remessa estabelecida, ou quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.

§ 4.º — As sociedades anônimas com sede neste Municipio não averbarão transferencias de ações sem a prova do pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidàriamente com o devedor pela respectiva importancia, sem prejuizo de aplicação das penas estabelecidas no artigo, do Capitulo XIV, da presente lei.

CAPITULO XIII
DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMOVEIS E DE TITULOS E DOCUMENTOS

ARTIGO 71:— Não deverão ser lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imoveis e de Titulos e Documentos, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto devido, observadas, outrossim, as normas previstas no Capitulo VII, desta lei.

§ único:— Em qualquer caso de incidencia será o conhecimento transcrito na escritura ou documento.

ARTIGO 72:— Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imoveis, expedirão, prèviamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, individualizando o imovel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

ARTIGO 73:— No mesmo dia em que lavrarem escrituras ou termos de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imoveis, havendo sido pago por antecipação

(continua no próximo número)